



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 06/10/2017, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Inah de Lemos e Silva Machado, da 19.ª Vara Cível Central. Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1008091-63.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações**
 Requerente: **Momentum Empreendimentos Imobiliários LTDA**
 Requerido: **Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata de Barros Souto Maior Baião**

Vistos.

MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ajuizou ação em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, narrando ser empresa de loteamentos e possuir uma página dedicada à empresa na rede social “Facebook”, na qual passou a receber comentários de outro usuário da rede provida pela ré, de nome “José Maria Marin”. O autor das referidas publicações tidas por caluniosas e difamatórias já havia utilizado dois outros nomes em sua página na rede: “Ronald Malati” e “Ronald Serafim Heeman”. O dono do referido perfil é integrante de um grupo, na mesma rede social, composto por clientes de um dos empreendimentos da autora. Cabe à ré, detentora das informações cadastrais, de acesso e de conexão, fornecer os dados que auxiliem na identificação do responsável pelos fatos narrados. Requereu a concessão de medida liminar para que a ré forneça todos os dados cadastrais e informações utilizadas para a criação da conta responsável pelos comentários feitos, a procedência do pedido, tornando-se definitivos os efeitos da tutela antecipada, com a consequente condenação da ré à obrigação de fazer consistente em fornecer as informações pleiteadas, carreado-lhe os ônus da sucumbência.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

Por decisão de fls. 54/55, foi deferida a liminar, para que a ré forneça todos os dados cadastrais e informações de registro do usuário, bem como o IP utilizado. A ré interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela provisória, tendo o E. Tribunal de Justiça de São Paulo indeferido o recurso interposto.

Opôs a ré embargos de declaração (fls. 62/80) em relação à decisão que deferiu a tutela provisória, a qual ficou mantida pelos fundamentos nela expostos (fls. 142/143).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 99/131), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a quebra de sigilo de dados deverá ser deferida excepcionalmente, devendo ser demonstrado o cometimento de ato ilícito pelo usuário que se pretende a disponibilização dos danos. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Manifestação sobre a resposta (fls. 159/164), reiterando os termos da inicial.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, a matéria em discussão é primordialmente de direito, restringindo-se a fática a documentos, havendo elementos suficientes para o desfecho da demanda e as partes não manifestaram interesse em produzir provas. Incidente a regra do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de obrigação de fazer, na qual pleiteia o autor o fornecimento de todos os dados cadastrais e informações utilizadas para a criação da conta de usuário na rede social, “Facebook”, provida pela empresa ré.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré não

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

vinga. É evidente sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da ação. Com efeito, em que pese o objeto social da empresa não abarcar a administração da rede social “Facebook”, sua participação no mesmo grupo econômico permite a aplicação integral da teoria da aparência à situação em comento. Mais ainda, a empresa ré encontra-se no mesmo ramo empresarial que as demais empresas “Facebook Inc.” e “Facebook Ireland”, representando, portanto, a rede internacional de relacionamento, perante o consumidor brasileiro.

O autor não pleiteia pela retirada do conteúdo, mas tão somente pelo fornecimento dos dados e informações relativas à conta do usuário responsável pelas publicações danosas ao autor. Assim, para que sejam fornecidos os dados acerca da conexão realizada na rede, aplica-se o disposto no artigo 22, da Lei 12.965/2014, sendo necessária a presença de três requisitos: fundado indício da ocorrência do ilícito; justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados; período ao qual se referem os registros. De tal sorte, uma vez configurado o perigo de dano à imagem da empresa autora, forçoso concluir pela necessidade de manutenção da decisão que deferiu a tutela provisória.

No mais, merece guarida o reclamo. Não busca o autor indenização por danos morais. A hipótese dos autos configura conduta suficiente a macular, ao menos em tese, o nome do autor. Assim, solicitou o fornecimento dos dados do usuário responsável pelas publicações feitas, a fim de identificá-lo, para sim, se o quiser, promover eventual ação em face do responsável pela conduta danosa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar deferida, para determinar o fornecimento de todos os dados cadastrais do usuário, os registros eletrônicos de criação e demais registros de acesso, o IP utilizado para conexão, a localização do usuário, as mudanças de nomes, as publicações, o MAC address da máquina e demais dados relevantes, carregando à ré as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, seção de Direito Privado I, com nossas homenagens.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo *ad quem*, na forma do art. 1.010, § 3º. Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (art. 1.010, § 3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

Renata de Barros Souto Maior Baião
Juíza de Direito

**CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**